

Ref.: nº 01/2015

Introdução

A instalação de feiras itinerantes nos municípios gaúchos é tema amplamente debatido nesta entidade há muito tempo. Suas implicações geram diversos impasses, que, em sua maioria, devem ser solucionados conforme as especificidades de cada local.

O objetivo deste material é a orientação, visando transmitir informações aos Sindicatos Filiados acerca das regras e requisitos para a instalação regular desses comércios temporários, os quais, muitas vezes, acabam gerando concorrência injusta e desleal com o comércio regular, que cumpre a legislação pertinente e paga os tributos devidos.

Diversas iniciativas já foram tomadas com o intuito de minimizar os impactos causados por estas atividades, todavia, ainda são identificados problemas pontuais em várias localidades, sendo extremamente relevante a atuação das entidades empresariais em conjunto com órgãos públicos, implementando ações orientadoras e fiscalizadoras.

Os impactos gerados por feiras temporárias instaladas irregularmente vão desde prejuízos para o comércio local, regular, como para o consumidor, que adquire produtos sem garantia e assistência, além do prejuízo para a arrecadação estadual e municipal, uma vez que os produtos são comercializados sem recolhimento de ICMS e sem nota fiscal. Dentro deste cenário, a economia local e a sociedade saem perdendo.

Este material visa orientar os empresários na construção das normas locais pertinentes e na fiscalização das leis já existentes, cumprindo papel das entidades privadas de auxiliar o Poder Público nesta atuação.

A Fecomércio/RS, através da Comissão de Combate à Informalidade e da Comissão Setorial do Comércio Varejista, permanece acompanhando e atuando com o objetivo de minimizar os impactos negativos gerados pelos comércios irregulares, em prol do desenvolvimento da economia local.

Conceito

As feiras itinerantes constituem-se em eventos temporários, reunindo um grande número de expositores, do Rio Grande do Sul e de outros Estados brasileiros, com o objetivo de comercializar vários tipos de produtos, com preços mais vantajosos que os do comércio local.

Problema

Concorrência desleal com os comerciantes locais regulares, que perdem competitividade face à impossibilidade de concorrer com preços fixados abaixo do valor de mercado.

Esse desequilíbrio da concorrência gera impactos negativos na economia da localidade, uma vez que, em muitos casos, há sonegação fiscal. As feiras descumprem a legislação, não recolhem ICMS, além de taxas para liberação de alvará, em prejuízo da arrecadação.

Por sua vez, os consumidores também são prejudicados, uma vez que, atraídos pelos baixos preços, adquirem mercadorias sem garantia, sem possibilidade de troca e sem assistência.

Esses problemas decorrem da falta de fiscalização dos órgãos pertinentes, Fiscos estadual e federal deixam de fiscalizar a tributação das receitas auferidas pelos participantes das feiras acerca do cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação. Assim, os preços mais vantajosos usualmente ofertados nas feiras são fruto de sonegação fiscal. Com isso, o comércio formal da localidade, que cumpre a legislação e paga seus tributos, sofre com a concorrência desleal.

Perde arrecadação o Estado do Rio Grande do Sul, fruto da sonegação fiscal ocorrida nas feiras. Perde a arrecadação do Município, face à perda da repartição constitucional de receitas de ICMS, de um lado pela sonegação fiscal e, de outro, pela queda nas vendas do comércio local, em razão da concorrência desleal.

Em síntese, perde o comércio local; perdem os consumidores; o Estado e o Município.

Legislação

Normas estaduais

Em âmbito estadual, a regulamentação da tributação do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias nas feiras itinerantes está inserida na Instrução Normativa nº 45/98, título I, capítulo XIX.

A referida norma determina que o ICMS deve ser recolhido antecipadamente, pelo feirante, sobre o provável valor de vendas das mercadorias, tanto para os feirantes estabelecidos no Rio Grande do Sul, quanto para os feirantes de outros Estados da Federação. Além disso, as mercadorias em trânsito, assim como as que forem comercializadas na feira, devem estar acompanhadas da respectiva nota fiscal.

Os participantes estabelecidos no RS deverão requerer autorização da Sefaz/RS, devendo informar seu nome e endereço completo, o número de inscrição no CGC/TE e no CGC/MF, a discriminação das três principais mercadorias que irá expor ou comercializar, a data e o local da feira, o nome do responsável pela sua organização, a identificação do local e do número do estande em que estará instalado e o período em que participará do evento.

Os participantes estabelecidos em outras unidades da Federação ou que não possuam cadastro no Estado também deverão requerer autorização da Sefaz/RS, devendo providenciar, além das mesmas informações exigidas para o contribuinte do Rio Grande do Sul, a emissão de Nota Fiscal Avulsa com o destaque do ICMS calculado sobre o provável valor de venda dos produtos, para documentar a remessa das mercadorias até o local da feira e recolher o tributo devido.

Normas Municipais

Diversas prefeituras editaram leis com normas regulamentadoras das feiras, elencando os requisitos necessários para que se instalem nos município, de forma regular, como, por exemplo, a exigência de taxas, laudo dos bombeiros, da Secretaria de Saúde, certidões negativas fiscais e demais exigências necessárias, conforme as especificidades locais.

Entendimento Jurisprudencial

O entendimento atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul veda aos municípios a imposição de exigências indevidas para a instalação de feiras temporárias/itinerantes com o argumento de proteger o comércio local, sob pena de violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Este posicionamento está sedimentado no Tribunal Gaúcho.

“(...) É vedado ao Município impor exigências indevidas para a instalação de feiras temporárias com o objetivo de proteger o comércio local, sob pena de violação aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, sendo entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal de Justiça pela inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza.” (Reexame Necessário nº 70047752324, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 16/05/2012).

Desse modo, os municípios não podem editar normas exorbitantes, ou seja, que tragam exigências visando impedir a realização das feiras. Os requisitos impostos na legislação devem ser plausíveis e viáveis de cumprimento pelos organizadores e participantes do evento.

Possibilidades de ações

Conforme as peculiaridades de cada local e os problemas identificados, deverão ser realizadas ações pontuais.

1. Editar legislação municipal

Nos municípios em que ainda não há legislação, o primeiro passo é implementá-la. Atuando junto à Câmara de Vereadores e Poder Executivo, visando editar a norma local, com exigências viáveis para a instalação das feiras. (modelo anexo)

2. Alterar legislação municipal

Já naquelas cidades que editaram norma local, todavia, identificou-se que a lei é muito branda, não sendo suficiente para minimizar a instalação irregular das feiras, o trabalho deve ser de alteração legislativa, buscando inserir outros requisitos, conforme as necessidades locais.

3. Fiscalizar o cumprimento da legislação

Por sua vez, no caso de municípios que possuam norma, a atuação deve ser feita visando uma fiscalização eficaz da lei, mediante parceria com a Secretaria da Fazenda, Secretaria de Indústria e Comércio, Procon e demais órgãos pertinentes.

Tais alternativas podem reduzir o problema, seja pela restrição à instalação dos eventos, seja pelo fato de somente permitir que as feiras se instalem se cumprirem rigorosamente os requisitos exigidos na legislação estadual e municipal.

3.1 Programa de Integração Tributária

A Lei Estadual 12.868/2007, regulamentada pelo Decreto 45.659/2008, institui o Programa de Integração Tributária – PIT, com base em ações de mútua colaboração entre Estado e Municípios, com objetivo de incentivar e avaliar as ações municipais de interesse mútuo dos municípios e do Estado, no crescimento da arrecadação do ICMS.

O Programa é integrado por várias ações de combate à sonegação e aumento da arrecadação estadual, a serem executadas pelos municípios, em programas de articulação entre Estado e Municípios.

Os municípios podem participar do Programa mediante convênio celebrado com o Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Uma das ações permitidas aos Municípios é a criação de turmas volantes para fiscalização de documentos fiscais que devem acompanhar as mercadorias, em operações nas quais participem produtores, indústrias e comerciantes estabelecidos em seus territórios.

Assim, através de convênio, o Município interessado em aumentar a fiscalização sobre as feiras itinerantes pode formar turmas volantes com seus funcionários, que serão treinados, em parceria com a Secretaria da Fazenda Estadual, possibilitando que os fiscais municipais fiscalizem o cumprimento dos requisitos exigidos para realização das feiras, conforme determinam as normas estaduais sobre o tema.

Os fiscais municipais poderão, inclusive, mediante celebração de convênio, lavrar autos de infração para exigência do ICMS, não recolhido pelo feirante, conforme autoriza o Art. 199 do Código Tributário Nacional.

“A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.”

Caso o município obtenha resultado positivo na parceria estabelecida com o Estado, receberá um maior percentual de repasse do ICMS arrecadado no município, calculado com base no incremento da arrecadação, com base na pontuação obtida pelo município, além daquele previsto no inciso IV, Art. 158 da Constituição Federal.

Conclusão

Diante das considerações aqui expostas, é de extrema importância a atuação dos sindicatos, visando transmitir as orientações necessárias aos empresários, bem como implementar as parcerias com os órgãos pertinentes, com o objetivo de realizar ações que reduzam os prejuízos causados pelo comércio irregular.

Permanecemos à disposição para esclarecimentos de dúvidas e demais ações que se fizerem necessárias, através dos contatos abaixo.

(Material reeditado. Primeira versão – 2007, elaborada pelo Escritório Rafael Pandolfo Advogados Associados)

É permitida a reprodução total ou parcial deste conteúdo, elaborado pela FECOMÉRCIO-RS, desde que citada a fonte. A FECOMÉRCIO-RS não se responsabiliza por atos/interpretações/decisões tomadas com base nas informações disponibilizadas por suas publicações.

LEI MUNICIPAL Nº

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE VENDAS
DE PRODUTOS E MERCADORIAS A
VAREJO.

XXXXXXX, Prefeito Municipal de XXXXXXXX, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e EU nos termos do Artigo XX da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

ART.1º - Pela presente Lei, restam regulamentadas as realizações de feiras eventuais e temporárias que visem a comercialização de mercadorias no varejo no Município de XXXXXX.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras todos os eventos temporários, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor, de produtos industrializados ou manufaturados, com fim comercial ou não.

ART.2º - A concessão de licença para a realização das feiras eventuais e temporárias será de competência exclusiva do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal da Fazenda.

ART.3º - Para obter a autorização para a realização da feira, a empresa promotora de eventos deverá apresentar perante a municipalidade os seguintes documentos:

- I. Laudo de liberação das instalações da feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, com a descrição do Plano de Segurança contra Incêndio.
- II. Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal perante sua cidade de origem, Fazenda Estadual, Receita Federal, INSS, FGTS.
- III. Relação dos participantes do Evento, fornecido pela Empresa organizadora inclusive das pessoas físicas que participarem como comerciantes.
- IV. Liberação do Fisco Estadual do Município, mediante apresentação e carimbo nas Notas Fiscais de transferência de mercadorias a serem vendidas na feira, das Empresas com registro no ICMS, em outro domicílio Fiscal.
- V. Relação do Fisco Estadual, das Empresas de outro domicílio Fiscal, que foram liberadas a participarem da feira.
- VI. Comprovação do Fisco Estadual, de que o evento e os seus participantes cumpriram, integralmente, os requisitos referidos no Capítulo XIX, do Título I, da Instrução Normativa Estadual (DRP) nº 45/98.
- VII. Laudo de liberação da Secretaria Municipal da Saúde e comprovante do apoio da Brigada Militar.
- VIII. Documento firmado por engenheiro civil, inscrito no município de XXXXX, atestando que a estrutura do evento atende às normas da ABNT.

- IX. Comprovante de entrega de XXXX convites às entidades representativas do comércio e indústria local.
- X. Croqui com a demonstração da localização e disposição dos estandes.
- XI. Comprovante de seguro coletivo aos participantes e visitantes da feira.
- XII. Comprovante de contratação de empresa de segurança, devidamente registrada para o exercício da atividade, que será responsável pela segurança do local no período do evento.
- XIII. Informação da data, prazo de duração do evento e horários de funcionamento.

§ 1º - O pedido de licença para a realização da feira deverá ser protocolado junto à municipalidade com um prazo de sessenta (60) dias de antecedência da realização do evento.

§ 2º - Após autorizada a realização da feira, a empresa promotora de evento deverá efetuar o pagamento de uma taxa, por participante do evento, no valor de R\$ XX,00, a cada dia de duração do evento, recolhidos antecipadamente na tesouraria do Município.

§ 3º - O valor da taxa, acima mencionado, será reajustado anualmente pelo IGPM ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 4º - Os participantes do evento comprovadamente estabelecidos neste Município ficam isentos do pagamento da taxa anteriormente referida.

ART. 4º - A empresa promotora da feira deverá ainda comprovar que ofertou junto aos Órgãos representativos do comércio e indústria local, com um prazo de antecedência de sessenta (60) dias, 50% (cinquenta por cento) dos estandes da feira para as empresas e entidades do Município de XXXXXXX.

ART. 5º - A feira terá autorização para funcionar apenas durante os horários e dias fixados para a abertura e funcionamento do comércio local, sendo proibida instalação das feiras no período dos 15 dias que antecedem o Natal e o dia das mães.

ART. 6º - Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei, o pedido de licença será indeferido pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá ainda indeferir o pedido de licença da feira se, no mesmo período da realização da feira, observado o calendário oficial do Município já estiver prevista a realização de evento patrocinado ou promovido pelo Município de XXXXXX.

§ 2º - Caso seja constatado que as informações prestadas para o pedido de liberação do evento não estejam sendo cumpridas, o evento estará suspenso por tempo indeterminado ou até a comprovação do atendimento a todos os requisitos referidos no Art. 3º desta Lei.

ART. 7º - O pagamento das mercadorias comercializadas na feira se verificará em CAIXA ÚNICO, mediante a expedição da respectiva Nota Fiscal, ou outro sistema de controle, com concordância do Executivo Municipal.

ART. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

ART.9º Revogam-se as disposições em contrário.

ART.10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXX, XX de XXXX de 2015.

XXXXXXXXXXXX
PREFEITO MUNICIPAL